



Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

---

**Processo nº:1158/2024**

**Projeto de lei nº. 2092/2024**

**Autografo nº. 1888/2024**

**“ALTERAÇÃO NO ART. 35, CRIANDO OS INCISOS III AO VII E PARÁGRAFO ÚNICO E A CRIAÇÃO DO ART. 36A DA LEI 1519/2020, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

**Capítulo I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º.** A Política de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, tem por objetivos:

- A proteção social básica, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

a promoção da integração ao mercado de trabalho;

a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

- A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

- A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES  
Seção I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º.** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

- 
- Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
  - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
  - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
  - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
  - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
  - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
  - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
  - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
  - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
  - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II DAS DIRETRIZES

**Art. 4º.** A organização da assistência social no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, observará as seguintes diretrizes:

- I** - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
  - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
  - Matricialidade sócio familiar;
  - Territorialização;
  - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
  - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Seção I DA GESTÃO

**Art. 5º.** A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**Parágrafo único.** O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.6º.** O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º.** O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, é a Secretaria Municipal Assistência Social.

## Seção II DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º.** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, organiza-se pela proteção social básica representada pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**Art. 9º.** A proteção social básica compõe-se precípuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

**§1º** O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

**§2º** Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados também pela Equipe Volante.

**Art. 10.** A proteção social básica será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**§1º.** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§2º.** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 11.** A unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS integra a estrutura administrativa do Município Nova Brasilândia D'Oeste/RO, qual seja:

- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- Programa Criança Feliz;
- Programa Abrigo.

**Parágrafo único.** As instalações da unidade pública estatal devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, observado as normas gerais.

**Art. 12.** A proteção social básica, será ofertada precípuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelas entidades e organizações de assistência social.

**§ 1º.** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

---

**§ 2º.** O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 13.** A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes da:

- Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- Universalização - a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 14.** As ofertas socioassistenciais na unidade pública pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 15.** O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- Acolhida;
- Renda;
- Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- Desenvolvimento de autonomia.

### Seção III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 16.** Compete ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

**II**- Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**III** - Atender às ações socioassistenciais de caráter preventivo;

**IV** - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, de acordo com a realidade do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

**V** – Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; de acordo com a realidade do município.

**VI** – Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social de acordo com a realidade do município.





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**VII** – Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

**VIII** - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

**IX** – Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

**X** – Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

**XI** - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**XII** - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

**XIII** – Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

**XIV** – Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

**XV** – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

**XVI** – Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

**XVII** – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

**XVIII** – Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica, articulando as ofertas;

**XIX** - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**XX** – Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

**XXI** – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**XXII** – Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

**XXIII** - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

**XXIV** - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

**XXV** – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXVI** - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

**XXVII** - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XXVIII** – Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

**XXIX** - Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**XXX** - Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

**XXXI** – Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

**XXXII** – Garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

**XXXIII** – Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**XXXIV** – Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

**XXXV** - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

**XXXVI** - Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas; de acordo com a realidade do município.

**XXXVII** – Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

**XXXVIII** – Implementar os protocolos pactuados na CIT;

**XXXIX** - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

**XL** - Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

**XLI** – Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

**XLII** - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

**XLIII** - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XLIV** - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XLV** - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XLVI** - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XLVII** - Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

**XLVIII** – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

- 
- XLIX** – Incluir no orçamento municipal, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
- L** - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- LI** - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LII** – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- LIII** - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- LIV** - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- LV** – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- LVI** – Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;
- LVII** - Efetuar o pagamento de auxílio-funeral a famílias em situação de vulnerabilidade Social, conforme projeto elaborado pela SEMAS, de conformidade com a disponibilidade orçamentária.

## **Seção VI** **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 17.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

**§1º** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

Diagnóstico socio territorial;

Objetivos gerais e específicos;

Diretrizes e prioridades deliberadas;

Ações estratégicas para sua implementação;

Metas estabelecidas;

Resultados e impactos esperados;

Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

Mecanismos e fontes de financiamento;

- Indicadores de monitoramento e avaliação; e

- Cronograma de execução.

**§2º** O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

– As deliberações das conferências de assistência social;

- Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

– Ações articuladas e intersetoriais;

## CAPÍTULO IV

### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

#### **Seção I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**Art. 18.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros de acordo com as indicações da entidade ou órgão representativo, atendendo aos critérios seguintes:

– DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a – Dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b – Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c – Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d – Dois representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

– DOS ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS

- a – Dois representantes da AVCC -Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b – Dois representantes da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

Dois representantes da ACEBRAS;

Dois representantes do Clube da Terceira Idade.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§3º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

**Art. 19.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente mensalmente, extraordinariamente, sempre que necessário suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que é ratificado por este ato.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno define, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 20.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 21.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

- 
- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
  - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
  - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
  - Zelar pela efetivação do SUAS no Município de Nova Brasilândia D'Oeste;
  - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
  - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
  - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
  - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
  - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
  - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
  - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
  - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
  - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
  - Orientar e fiscalizar o FMAS;
  - Divulgar, no Diário Oficial do Ente Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
  - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
  - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
  - Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- Emitir resolução quanto às suas deliberações;
  - Registrar em ata as reuniões;
  - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

**XXXIII** - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Art. 23.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparéncia das suas atividades.





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

---

**Parágrafo único.** O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

## Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 24.** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

**I** - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II** - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

**III** - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV** - Publicidade de seus resultados;

**V** - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

**VI** - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

## Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 27.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

**Parágrafo único.** Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário

**Art. 28.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Parágrafo único.** São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

### Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**Art. 29.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, na forma prevista na Lei federal nº 8.742 de 1993.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 30.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art.31.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de prestação de serviços.

**Art. 32.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Art. 33** – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único** – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

**Art. 34** – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** – Para efeitos de enquadramento nos dispositivos desta Lei serão atendidas as famílias cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo federal.

## Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 35** – Os benefícios eventuais a serem concedidos nos termos desta Lei e em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social são os seguintes:

- Fornecimento de alimentos básicos de valor não excedente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal;
- Fornecimento de funeral padrão, a título de auxílio à família pobre enlutada, inclusive com transporte do defunto na hipótese de óbito fora da residência e domicílio familiar.
- Auxílio Funeral- é custeio de despesas com uma funerária, velório e sepultamento ,incluindo a isenção de taxas e placa de identificação ,bem como de necessidades urgentes da família , para enfrentar os riscos ,as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores ou membro;
- Auxílio das situações de vulnerabilidade temporária- é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município;
- Auxílio para atender Situações de Calamidade Pública – é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de tempestades, enchentes,





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

invasões térmicas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

–Auxílio Transporte- é a concessão de passagens, em meio de transportes, rodoviário municipal e intermunicipal e em território nacional nos casos em que houver determinação judicial e/ou o interesse público;

**VII -Auxilio Natalidade** – é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

**Parágrafo Único-** a concessão do auxílio benefícios eventuais será assegurado à gestantes e famílias de baixa renda que esteja em situação de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública que comprovarem ser residentes em Nova Brasilândia D'Oeste/RO e ter renda familiar de até um salário mínimo nacional.

### Seção III DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 36A-** As beneficiárias do auxílio natalidade deverão se cadastrar nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação de que residem em Nova Brasilândia D'Oeste, através de cópias das contas de água, luz ou telefone, comprovante de renda pessoal, se houver e certidão de nascimento do recém-nascido ou documento expedido pela Secretaria e Assistência Social, assinado por profissional habilitado.

**I-** Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destina-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade que terão sua situação analisada e ou atendida mediante solicitação ao atendimento às necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir;

**II-** O atendimento de benefícios eventuais será sempre em razão de situação de emergência, mediante requerimento assinado pelo interessado, laudo social fornecido por profissional habilitado da Secretaria de Assistência Social.

**III-** O benefício do Auxílio de Natalidade será concedido até no máximo 90 (noventa) dias após o nascimento, via requerimento da interessada.

**IV-** A Secretaria de Assistência Social deverá atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento da interessada.

**V –** O auxílio funeral será atendido com uma funerária, liberação das taxas de sepultamento e placa de identificação e translado desde que dentro do âmbito municipal.

**VI –** O auxílio para atender situações de calamidade pública, será concedido uma única vez, mediante preenchimento de cadastro que constará a situação do atendimento e laudo social.

**VII -** O auxilio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais nos casos de mandado judicial ou de interesse público, para itinerantes e usuários da assistência social, será concedido uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado, comprovando ser residente em Nova Brasilândia D'Oeste , confirmado a situação de vulnerabilidade através de laudo social. Quando constatado que o beneficiário não possui endereço fixo, vivendo em situação de vulnerabilidade nas ruas, será atendido mediante laudo social ouatestado, fornecido pelo profissional habilitado.

**Parágrafo Único.** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, famílias em estado de vulnerabilidade social e calamidade pública.





**Art. 36** – À Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia D’Oeste compete:

- Promover a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais

**Art. 37** – Os benefícios a serem concedidos com base nesta Lei será minuciosamente estudado e/ou analisado por comissão formada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### Seção IV Do Fornecimento de Alimentos Básicos

**Art. 38** – A concessão de alimentos básicos ocorrerá mediante o fornecimento de cesta básica de alimentos em valor não excedente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal.

**Parágrafo único** – O benefício constante do caput somente poderá ser concedido através do fornecimento de gêneros alimentícios, vedada qualquer forma de concessão em espécie.

**Art. 39** – Atendidas as condições para recebimento deste benefício, os beneficiários somente poderão ser atendidos num prazo máximo de 6 (seis) meses.

#### Seção V Do Fornecimento de Funeral Padrão

**Art. 40** – O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 41** – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I - Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II - Custeio de aquisição de urna funerária.

**Art. 42** – O benefício funeral não poderá ocorrer na forma de pecúnia.

**Art. 43** – O benefício funeral deverá ser pago ao fornecedor da urna funerária ou a funerária que executar os serviços funerais.

#### Seção VI DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 44.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

#### Seção VII DOS SERVIÇOS

**Art. 45.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

---

Seção VIII  
**DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 46.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IX  
**PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

**Art. 47.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção X  
**DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 48.** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 49.** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 50.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

**I** - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;  
**II** - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;  
**III** - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV** - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 51.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

**I** - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;  
**II** - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;  
**III** - Elaborar plano de ação anual;  
**IV** - Ter expresso em seu relatório de atividades:  
**V** - Finalidades estatutárias;  
**VI** - Objetivos;





**VII - Origem dos recursos;**

**VIII - Infraestrutura;**

**IX - Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.**

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

**I - Análise documental;**

**II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;**

**III - Elaboração do parecer da Comissão;**

**IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;**

**V - Publicação da decisão plenária;**

**VI - Emissão do comprovante;**

**VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.**

## **CAPÍTULO VII** **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 52.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 53.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### **Seção I** **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 54.** O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei nº 154/95 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 55.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;**  
**II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;**

**III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;**

**IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;**

**V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.**

**VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;**

**VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;**

**VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.**





Estado de Rondônia  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste  
Gabinete da presidência

**Art. 56.** A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§1º** Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**§2º** As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 57.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 58.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Pagamento de monitores e técnicos contratados através de processo licitatório para executar ou auxiliar na execução de programas e projetos por tempo determinado.

**Art. 59.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 60.** O custeio dos benefícios, programas e demais direitos estabelecidos por esta Lei estão vinculados a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 61.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n. 154/1995, n. 1398/2018.

**Nova Brasilândia D'Oeste, 09 de julho de 2024.**

**Jackson de Souza Leite**  
Presidente

